DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-2231/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/8799/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1500396**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS**
RESPONSÁVEL	:	**IVAN DA CRUZ PEREIRA**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 222/2014**
RELATOR	:	**CONS. JERSON DOMINGOS**
INTERESSADO	:	**IVAN DA CRUZ PEREIRA; FERNANDO DE BRITO ME**

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (1ª E 2ª FASES). SERVIÇOS DE LOCUÇÃO E APRESENTAÇÃO DE EVENTOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Cuida-se de contratação pública, contrato Administrativo nº 222/2014, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 030/2014, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS - MS, representada pelo Prefeito, Sr. Ivan da Cruz Pereira, e a empresa FERNANDO DE BRITO ME, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de locução e apresentação de eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas.

O valor da despesa ascende a R$ 36.180,00 (trinta e seis mil cento e oitenta reais) e o prazo de vigência previsto é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do instrumento de contrato (27 de março de 2014), podendo ser prorrogado de acordo com as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Em análise o procedimento licitatório e a formalização do Contrato nº 222/2014 (1ª e 2ª fases da contratação, respectivamente), nos termos do artigo 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE, ao proceder à análise da documentação encaminhada, concluiu pela legalidade e pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe, ressalvando a intempestividade na remessa do contrato para análise (ANA-3ICE-14937/2014 – peça 22).

No mesmo sentido o parecer do ilustre representante do Ministério Público de Contas (PAR–MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 947/2015 – peça 26) concluiu pela legalidade e regularidade das 1ª e 2ª fases da contratação, destacando que a intempestividade na remessa dos documentos poderá ser relevada por esta Corte.

É o relatório.

Passo a decidir.

Do exame do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O contrato apresenta todas as cláusulas necessárias dispostas no art. 55, da Lei 8666/93 (Estatuto das Licitações e Contratos), a saber, o valor estimado da contratação, vigência, entrega e recebimento dos materiais, forma de pagamento; direitos e obrigações dos contratantes; dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

Cabe observar que o referido o instrumento contratual, celebrado entre as partes no dia 27 de março de 2014, teve seu extrato publicado em 23 de abril de 2014, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal em 16 de maio de 2014, logo um dia após o vencimento do prazo preconizado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Letra "a", da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, subsidiado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 030/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 222/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas e a empresa Fernando de Brito ME, com fulcro no artigo 120, I. II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, bem como com a Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;

2. Pela **INTIMAÇÃO DO RESULTADO** ao responsável, com base no art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como decido.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande, 06 de abril de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

JFC